Of. nº /GP. Porto Alegre, de julho de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação deste Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEG).

Considerando o avanço da criminalidade, frente ao insucesso das políticas tradicionais no controle da violência e criminalidade, abre-se para reformas e propostas inovadoras, visto que a ideia de uma Segurança Pública mais democrática, com maior atenção e prevenção, o surgimento de novos atores, a noção de política comunitária ou, simplesmente, de uma polícia que compatibilizasse eficiência com respeito aos Direitos Humanos são sintomas do novo período de debate e efervescência.

É de se considerar que a difícil situação financeira dos Estados impedem investimentos significativos, o que faz com que os Municípios fiquem aguardando uma atitude estatal, ainda que seja de conhecimento geral a escassez de recursos que este possui.

Desta forma, se faz necessário uma participação maior do Município tanto na área de prevenção e como repressão a violência, durante os últimos 15 anos, os Municípios executaram cada vez mais intervenções de Segurança Pública, às vezes como resultado de iniciativas de outras esferas Públicas. Neste caso, os Municípios buscam Fundos em outras instâncias, o que altera o fato de ter sido uma iniciativa local.

Por isso, se faz fundamental importância e relevância a criação do Fundo de Segurança, para que este possa fomentar as diretrizes que rechaçam a ascensão da violência e criminalidade.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações.

Cássio Trogildo,

Prefeito, em exercício.

A Sua Excelência, o Vereador Valter Nagelstein,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, em exercício.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /17.**

**Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEG).**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEG), destinado à realização de programas de interesse da Administração Municipal vinculados à área de Segurança, cujo controle será executado por meio do orçamento e registros contábeis próprios.

**Parágrafo único.** O FUMSEG fica vinculado à Secretaria Municipal de Segurança.

**Art. 2º**  O FUMSEG financiará ações que tenham por objetivo:

I – o desenvolvimento de políticas de segurança Pública;

II – a expansão e o aperfeiçoamento das ações de segurança pública;

III – a prevenção de situações que gerem insegurança comunitária;

IV – a pesquisa sobre diagnósticos de vitimização e dinâmica criminal no Município;

V – o custeio de despesas com treinamento, estadia e alojamento, aquisição de equipamentos e remuneração por trabalho extraordinário para a Guarda Municipal e/ou, mediante convênio, dos órgãos estaduais de segurança pública;

VI – pagamento de premiação ou recompensa por desempenho dos servidores da Guarda Municipal e/ou mediante convênio, dos órgãos estaduais de segurança pública, de acordo com regulamento;

VII – a qualificação, modernização e estruturação da Guarda Municipal;

VIII – o desenvolvimento de políticas de reintegração e reinserção de egressos do sistema prisional; e

IX – a integração da segurança local visando a redução da violência urbana, nos limites de sua competência constitucional.

**Art. 3º**  Constituem receitas do FUMSEG as provenientes de:

I – doações, auxílios, rendas e subvenções de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;

II – transferências de recursos oriundos do Estado ou da União;

III – convênios, parcerias, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – contrapartidas ou medidas mitigatórias devidas em virtude de exigências de estudos de impacto urbano;

V – aplicação de seus recursos; e

VI – outras receitas especificadas por Lei.

**§ 1º** As receitas do FUMSEG serão depositadas em instituição financeira oficial que, não estando efetivamente utilizadas, serão aplicadas em operações financeiras.

**§ 2º** As doações e transferências para o FUMSEG poderão ser vinculadas ao custeio de despesas específicas, mediante declaração daquele que aporte os recursos, e anuência do Município.

**Art. 4º**  O FUMSEG será administrado por um Comitê Gestor, com a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Segurança (SMSEG), sendo um da Guarda Municipal;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo um técnico da área orçamentária;

III –1 (um) representantes do Conselho Municipal de Justiça e Segurança (COMJUS); e

IV –1 (um) representante do Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Segurança, o qual possuirá uma comissão de apoio técnico especial, dentro da estrutura orgânica de Secretaria de Segurança, visando a elaboração de projetos e a gestão direta do FUMSEG, à qual competirá analisar propostas, elaborar e apresentar parecer técnico visando a aprovação de projetos e liberação de recursos do fundo.

**Art. 5º** Compete ao Comitê Gestor do FUMSEG

I – a deliberação da alocação dos recursos do FUMSEG, observado o planejamento integrado e a política municipal de segurança de Porto Alegre;

II – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUMSEG;

III – avaliar e aprovar os balancetes periódicos e o balanço anual do Fundo;

IV – fiscalizar os programas e projetos desenvolvidos com os recursos do FUMSEG;

V – prestar contas da gestão dos recursos do FUMSEG para o GGI-M e para o Conselho Municipal de Justiça e Segurança de Porto Alegre, ao final de cada ano, assim como aos órgãos de controle interno e externo;

VI – aprovar projetos somente com a fonte de custeio prévio;

VII – o controle do ato administrativo nos termos legais e constitucionais, em especial, nos termos dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que conformam a boa administração.

**§ 1º** Os projetos financiados pelo FUMSEG serão aprovados pelo seu Conselho Gestor após a analise técnica precedente e com o parecer final do Secretário de Segurança.

**§ 2º** As decisões do Comitê Gestor serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º**  As receitas e as despesas do FUMSEG serão discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.

**Art. 7º** O saldo positivo do fundo especial, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

**Art. 8º**  Os bens adquiridos com os recursos do FUMSEG serão incorporados ao patrimônio do Município de Porto Alegre;

**Art. 9º** Após a aprovação da Lei Complementar, o Conselho Gestor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação do FUMSEG.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.